

REQUERIMENTO Nº....., de 2015

(Do Sr. Aelton Freitas)

Requer, nos termos regimentais apontados, a alteração do despacho apostado ao Projeto de Lei nº 1.911, de 2015, de modo a incluir a Comissão de Finanças e Tributação entre as Comissões encarregadas de analisar o projeto, além das Comissões constantes em seu despacho inicial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Projeto de Lei 1.911, de 2015, altera a redação do art. 3º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para permitir a dedução, no lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador para permitir a concessão de auxílio-alimentação em pecúnia.

A legislação estabelece que a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT), sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos.

O dispositivo atual da Lei estipula, sem eu art. 3º, que “não se inclui como salário de contribuição a parcela paga *in natura*, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho”. O projeto, portanto, amplia o escopo do Programa ao se contemplar nova hipótese de benefício – o pagamento em dinheiro ao empregado – cujo impacto orçamentário precisa ser estimado.

Como se sabe, o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT é constituído com base em incentivos fiscais (renúncia fiscal) e sua execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento de suas finalidades acarretarão a perda do incentivo fiscal e a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. Do mesmo modo a modificação de critérios, ampliação ou redução do seu escopo, por se tratar de um programa que conta com incentivo fiscal, pode resultar em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

Como consta na própria justificção do projeto, “além de descaracterizar a parcela [do pagamento do auxílio-alimentação] como salário, a lei concedeu importante incentivo fiscal, permitindo a dedução do valor investido no PAT das obrigações do imposto de renda do empregador”. Não resta dúvida, portanto, quanto à existência de incentivo fiscal nessas operações derivadas do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e, por

consequência, da necessidade de se avaliar os eventuais impactos fiscais e orçamentários da proposta em questão.

Além disso, segundo o autor, “as parcelas pagas em dinheiro vêm sendo sistematicamente incluídas no salário pela jurisprudência trabalhista, determinando os pagamentos de consectários legais, o que encarece a concessão do benefício e elimina o estímulo concedido pela vantagem fiscal” (nossos grifos). O Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT restringiu o pagamento do benefício às prestações *in natura* por entender que o pagamento em dinheiro poderia servir como um complemento salarial com prejuízos para a arrecadação previdenciária e tributária.

Sobre o salário há a incidência de diversos encargos, a saber INSS, INSS sobre férias e décimo terceiro, FGTS, FGTS sobre férias e décimo terceiro salário e FGTS calculado sobre a rescisão. Além disso, há a incidência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF).

Mais uma vez ao se reduzir a base de incidência desses encargos e tributos mediante a exclusão da parcela paga em dinheiro e sua desconsideração como salário, inovação trazida pela proposição, poderá haver impactos de natureza orçamentária que repercutirão nas receitas mencionadas, demonstrando, mais uma vez, a necessidade de apuração desses eventuais efeitos do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Conforme determina o Regimento Interno, não se pode abdicar de receitas orçamentárias sem a devida análise de adequação ao Orçamento da União e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por fim, ao se permitir a dedução, no lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador de parcela atualmente não permitida (referente ao pagamento do benefício em dinheiro), mais uma vez a proposição precisa ser avaliada a respeito de eventuais reflexos sobre as receitas e despesas orçamentárias.

O disposto no art. 54, inciso II, do RICD, bem como o seu artigo 32, inciso X, alínea “h” estabelecem ser de competência da Comissão de Finanças e Tributação a análise de:

h) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

Diante do exposto requeremos, nos termos regimentais apontados, que o Projeto de Lei nº 1.911, de 2015, seja despachado à Comissão de Finanças e Tributação além das Comissões constantes em seu despacho inicial.

Sala das Sessões, em de novembro de 2015.

AELETON FREITAS

Deputado Federal – PR/MG